



Processo: 345/2025 - Veto nº 3/2025

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Cuida-se do Veto nº 003/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre "*Razões do veto integral ao Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025, que 'DISPÕE SOBRE CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CIPTEA, CONFORME LEGISLAÇÃO FEDERAL'*". Consta nos autos ofício de encaminhamento do veto integral e Mensagem de Veto.

Observados os trâmites regimentais, o projeto foi submetido à publicidade e à deliberação na 31ª Sessão Ordinária do presente exercício legislativo, em sequência, encaminhado a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

O veto apresentado pelo Chefe do Executivo fundamenta-se, em síntese, na ocorrência de vício formal de iniciativa, em razão de a proposição atribuir à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania a competência para expedição da carteira, estabelecendo prazos e requisitos administrativos; na instituição de isenção de taxas em concursos públicos municipais, caracterizando renúncia de receita sem a devida estimativa de impacto e medidas compensatórias, em afronta aos arts. 14 da LRF e 113 do ADCT; na previsão de despesas sem compatibilidade com o PPA, LDO e LOA; bem como na alegada redundância normativa diante da existência da Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) e do Decreto nº 12.115/2024, que regulamenta o SisTEA em âmbito nacional.

Não obstante os fundamentos expostos na Mensagem de Veto, importa ressaltar que o Projeto de Lei nº 17/2025 tem natureza eminentemente inclusiva e visa assegurar o exercício de direitos fundamentais da pessoa com deficiência, em especial das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Trata-se de matéria de interesse local, inserida na competência legislativa suplementar do Município (CF, art. 30, II), voltada a garantir acessibilidade, prioridade e dignidade no atendimento, em consonância com os valores constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. A emissão da carteira municipal de identificação não configura, por si só, criação de nova estrutura administrativa ou aumento relevante de despesas, podendo ser implementada pelos órgãos municipais com os meios já existentes.

Quanto à previsão de isenção de taxas em concursos e à indicação de custeio por dotações próprias, cumpre observar que tais comandos devem ser compreendidos como diretrizes de inclusão social e de execução administrativa, cuja implementação depende de regulamentação e da devida adequação orçamentária pelo Poder Executivo. Dessa forma, não se configura, de plano, afronta à responsabilidade fiscal. No tocante à alegada sobreposição com a legislação federal, cumpre ressaltar que a existência da Lei nº 13.977/2020 e do Decreto nº 12.115/2024 não exclui a competência municipal para editar normas suplementares de interesse local (CF, art. 30, II), permitindo ao Município ampliar a efetividade da política pública em favor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.





A matéria em exame encontra fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itapemirim, cabendo ao Regimento Interno desta Casa de Leis dispor sobre os aspectos procedimentais complementares.

À luz da Constituição da República Federativa do Brasil, aplicam-se as disposições do art. 66, estendidas ao âmbito municipal pelo princípio da simetria. Nos termos do art. 41 da Lei Orgânica, o Chefe do Poder Executivo pode vetar, de forma expressa e irretroatável, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Legislativo, fundamentando-se na inconstitucionalidade (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político). O ato deve ocorrer no prazo de quinze dias úteis, com comunicação ao Poder Legislativo em até 48 (quarenta e oito) horas.

No caso concreto, verifica-se que o Poder Executivo se manifestou dentro do prazo legal, observando-se, igualmente, os demais requisitos do art. 66 da Constituição Federal. O veto foi formalizado de maneira expressa, escrita e fundamentada. Assim, deverá ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa no prazo de trinta dias, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, conforme §4º do art. 66 da CRFB e art. 42 da Lei Orgânica. Segue *in verbis* a redação contida nos artigos 41 e 42 da Lei Orgânica do Município:

Art. 41 – O Projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicara, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 42 – O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 1º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 2º - Esgotado sem deliberação o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 40, § 1º."

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim disciplina o procedimento de apreciação de vetos nos arts. 74, 91, 145 e 205, inciso V. Todavia, cumpre observar que, em caso de conflito, prevalecem as disposições contidas na Constituição Federal, em razão de sua supremacia normativa.

O princípio da simetria, consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impõe que os entes subnacionais adotem em suas Constituições e Leis Orgânicas um modelo mínimo compatível com a Constituição Federal, especialmente em matérias estruturantes do processo legislativo e da organização dos Poderes. Assim, ainda que a autonomia municipal assegure espaço para regulamentações próprias,





não se admite disciplina que contrarie frontalmente o modelo previsto na Carta Federal, notadamente em temas que dizem respeito ao equilíbrio entre Executivo e Legislativo, à forma de exercício do controle e ao processo de apreciação de vetos.

A Lei Orgânica Municipal (art. 42) manteve a redação anterior da Constituição Federal, exigindo o escrutínio secreto para apreciação do veto. Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 76/2013, o § 4º do art. 66 da CRFB suprimiu a exigência de sigilo, passando a determinar apenas a votação pela maioria absoluta. Dessa forma, pelo princípio da simetria, a redação da Constituição deve prevalecer como parâmetro, tornando inaplicável a exigência de voto secreto na LOM. Ademais, o próprio Regimento Interno da Câmara (art. 205, V) já prevê o voto nominal para a apreciação de veto, em harmonia com a redação constitucional atual. Nesse sentido precedente há precedentes no sentido de "confirmar a imposição da OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada pela decisão agravada para que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas realize escrutínio não secreto (votação aberta) quando tratar da apreciação de veto governamental" (Ag. nº 20.2016.8.02.0000, TJAL, Rel. Des. Fábio José Bitencourt Araújo).

O art. 74 do Regimento Interno prevê a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final quando da apreciação do veto. Todavia, pelo princípio da simetria, tal procedimento não encontra respaldo no modelo constitucional, que estabelece votação direta do veto pelo plenário, exigindo quórum de maioria absoluta. Como a Constituição Federal não condiciona a rejeição de veto à elaboração de decreto legislativo, mas apenas à votação direta pela Casa Legislativa, bem como o PDL é proposição cujo quórum de aprovação (maioria) difere da exigida no art. 66 da CRFB (maioria qualificada), conclui-se que o dispositivo regimental possui aplicabilidade limitada, devendo prevalecer o rito estabelecido na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento. No julgamento da ADI 486/DF, a Corte analisou alteração constitucional do Estado do Espírito Santo que previa quórum especial de quatro quintos para aprovação de emendas constitucionais estaduais, em divergência com o quórum de três quintos estabelecido na Constituição Federal. Embora, em tese, o ente federado pudesse, no exercício de sua autonomia, adotar regra mais rígida, o STF assentou que o art. 25 da CRFB impõe respeito aos princípios constitucionais federais, aplicando o princípio da simetria inclusive a situações regidas por regras procedimentais. Tal decisão evidencia que disposições subnacionais que destoem do modelo federal em matéria de quórum e processo legislativo tendem a ser consideradas incompatíveis, razão pela qual a disciplina regimental do art. 74 não pode prevalecer sobre o parâmetro estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o Regimento Interno, compete à COLEJUR manifestar-se sobre o processo, opinando pela aceitação ou rejeição do veto. Considerando o lapso temporal verificado nos autos, aplica-se o disposto no art. 152, parágrafo único, inciso III, combinado com o art. 184, inciso V, ambos do RI, resultando na incidência do regime de urgência simples, com votação e discussão em turno único. Ressalte-se, ainda, que a apreciação da matéria deve ocorrer mediante votação nominal, nos termos do art. 205, inciso V, do RI, combinado com Emenda Constitucional nº 76 de 2013.

Neste linear, opina-se pela constitucionalidade do procedimento adotado no veto integral apostado pelo Exmo. Prefeito ao autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025, por observância ao rito previsto no art. 66 da CRFB e nos arts. 41 e 42 da LOM. Não se reconhece, entretanto, a alegação de inconstitucionalidade formal apresentada na Mensagem de Veto, uma vez que o projeto se insere na competência municipal suplementar, tratando de política pública de inclusão social, cujas disposições demandam regulamentação e adequação orçamentária para plena eficácia, não se revelando, a priori,





impeditivas à sua validade.

Diante do exposto, incumbe ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis deliberar sobre o veto, cuja rejeição somente poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos membros. Quanto à análise da existência de interesse público, esta Procuradoria Jurídica não se pronuncia, por se tratar de juízo político afeto exclusivamente aos vereadores, no exercício da função legislativa, observadas as formalidades legais e regimentais aplicáveis.

Itapemirim-ES, 3 de outubro de 2025.

Eduardo Augusto Viana Marques
Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

